
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 915, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1954

Concede aumento de vencimentos aos servidores do Estado, civis e militares, e dá outras providencias.

O Presidente da Assembléia legislativa do Estado do Pará, nos tēmos do § 4º. Do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art.1º. Ficam elevados, nos tēmos desta lei os vencimentos dos servidores do Estado, civis e militares.

Art. 2.º O padrão alfabético de vencimentos dos funcionários públicos, instituído pelo Decreto-Lei n. 3.594, de 28 de outubro de 1940, passa a vigorar com os valores constantes da seguinte escala e por esta se regerão os vencimentos a partir de 1º de janeiro de 1955:

Padrão	vencimento mensal
	CR\$
A	1.000,00
B	1.100,00
C	1.250,00
D	1.300,00
E	1.500,00
F	1.600,00
G	1.800,00
H	2.000,00
I	2.300,00
J	2.500,00
K	2.800,00
L	3.100,00
M	3.400,00
N	3.700,00
O	4.000,00
P	4.400,00
Q	5.500,00

Parágrafo único. O atual padrão de vencimentos fica reajustado ao novo padrão definido neste artigo pela forma seguinte:

Padrão atual

Novo Padrão

B-C-D-E reajustado no padrão				A
F	“	“	“	B
G-H	“	“	“	C
I-J-K	“	“	“	D
L	“	“	“	E
M	“	“	“	F
N	“	“	“	G
O	“	“	“	H
P	“	“	“	I
Q	“	“	“	J
R	“	“	“	K
S	“	“	“	L
T	“	“	“	M
U	“	“	“	N
V	“	“	“	O
X	“	“	“	P
Z	“	“	“	Q

Art. 3.º Os vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juizes do Tribunal de Contas, do Procurador e do Sub-Procurador Geral do Estado, dos Juizes e Pretores da Capital e do interior, dos auditores do Tribunal de Contas e da Justiça Militar, do Advogado de Ofício da Justiça Militar, do Secretário do Ministério Público, dos Promotores da Capital e do Interior, dos adjuntos de promotor, dos curadores e assistente judiciário ficam fixados na forma seguinte:

Cargo

Vencimento mensal

Desembargador	Cr\$	12.000,00
Juiz do Tribunal de Contas.....		12.000,00
Procurador Geral do Estado		12.000,00
Procurador Geral do Tribunal de Contas		12.000,00
Sub-procurador Geral do Estado		9.000,00
Juiz da Capital (2ª entrância)		9.000,00
Juiz do interior (1ª entrância)		7.000,00
Auditor do Tribunal de Contas		9.000,00

Auditor da Justiça Militar	9.000,00
Advogado de Ofício da Justiça Militar	9.000,00
Pretor da Capital	5.000,00
Pretor do Interior	4.000,00
Secretário do Ministério Público	9.000,00
Promotor da Capital	9.000,00
Promotor do Interior	4.000,00
Adjunto de Promotor	2.400,00
Curador	5.000,00
Assistente Judiciário	5.000,00

§ 1.º Os vencimentos dos magistrados em disponibilidade ficam elevados de igual quantia ao aumento concedido aos que estão em atividade.

§ 2.º Aos Magistrados aposentados fica concedido um aumento correspondente a 25% dos proventos atuais.

Art. 4.º Aos inspetores, sub-inspetores, fiscais e guardas civís, da Guarda Civil, guardas da inspetoria da Polícia Marítima e sinaleiros da Delegacia Estadual de Trânsito fica concedido um aumento mensal de trezentos cruzeiros.

Art. 5.º Os vencimentos da Polícia Militar ficam fixados pela maneira seguinte:

Cargo	Vencimento mensal
Tenente-coronel	Cr\$ 4.300,00
Major	3.900,00
Capitão	3.400,00
1.º Tenente	3.000,00
2.º Tenente	2.750,00
Sub-Tenente	1.900,00
1.º Sargento	1.270,00
2.º Sargento	1.220,00
3.º Sargento	1.120,00
Cabo corneteiro	900,00
Cabo artífice ou corneteiro da 1ª classe	850,00
Cabo ou soldado corneteiro de 2ª classe	820,00
Soldado	750,00

Art. 6.º Os vencimentos de Secretário de Estado, de diretor de Departamento, de Chefe de Gabinete do Governador e de Diretor Técnico da Secretaria de Educação e Cultura ficam fixados na forma seguinte:

Cargo	Vencimento mensal
--------------	--------------------------

Secretário de Estado	Cr\$	12.000,00
Chefe do Gabinete do Governador		10.000,00
Diretor de Departamento		6.000,00
Diretor Técnico da Secretaria de Educação e cultura		6.000,00

Parágrafo único Ficam extintas as gratificações de representação de Diretor de Departamento e de Diretor Técnico da Secretaria de Educação e Cultura.

Art.7º VETADO.

Art.8º Ao pessoal aposentado, reformado e em disponibilidade, exceto magistrado, é concebido o aumento mensal de trezentos cruzeiros.

Art.9º Aos extranumerários, mensalistas, contratados e diaristas, fica assegurada a retribuição mínima de hum mil cruzeiros mensais.

Art.10. Fica revogado o Parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.511, de 12 de agosto de 1952.

Art.11. Se as vantagens asseguradas nesta lei não tiverem sido incorporadas à Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1955, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no citado exercício de 1955 o crédito suplementar de trinta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 35.000.000,00) distribuidos pelas respectivas tabelas explicativas da despesa, independente do registro prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei n. 706, de 23 de novembro de 1953.

Art.12 Fica equiparado, para efeito de vencimentos, no padrão I, a função de protocolistas das Secretarias de Governo de Estado.

Art.13 O Cargo de Diretor de Departamento de Assistência aos Municípios passa a ser de provimento efetivo, sob a denominação de Diretor Técnico.

Art.14 O Cargo de Chefe de Expediente Intercâmbio e coordenação, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, com as atribuições de Secretário do mesmo fica equiparado, para efeito de vencimentos, ao cargo de Delegado Auxiliar, no novo padrão N atual U.

Art.15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos aumentos concedidos, que só vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 1954.

AUGUSTO PEREIRA CORRÊA
Presidente

(*) Reproduzido por Ter saído com incorreção no D.O n.17.784, de 12/12/954.

S/ data de publicação

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ